



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 4036 - RJ (2022/0214503-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
REQUERENTE : ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA FARIA - RJ170872
LARISSA PAES LEME DA CUNHA - RJ228465
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Cuida-se de tutela provisória de urgência formulada por ANTHONY WILLIAM GAROTINHO MATHEUS DE OLIVEIRA para concessão de efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

Narra que, na origem, se trata de ação de improbidade administrativa em decorrência de alegada prática de ato ímprobo.

Relata que, em primeira instância, houve condenação do requerente.

Em segunda instância, houve confirmação da sentença e foi inadmitido o recurso especial, razão pela qual foi interposto agravo para destrancar o apelo.

No Agravo em Recurso Especial n. 1905514/RJ, o presidente do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do agravo em recurso especial.

No AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL n. 1905514, o ministro relator, em virtude da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF), determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem, estando prejudicado agravo interno:

Cumpre consignar que a questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, com relação à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF), tendo sido determinada, em 03/03/2022, a suspensão do processamento dos recursos especiais em que trazido, mesmo que por simples petição, o assunto da aplicação retroativa do aludido diploma legal (ARE 843.989).

Dessa forma, encontrando-se o tema afetado à sistemática da repercussão geral, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do

paradigma representativo no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.612.117/SC, rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 17/08/2017; AgInt no REsp 1.366.363/ES, rel. Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 23/08/2017; AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 28/06/2017.

[...]

Ante o exposto, RECONSIDERO as decisões de e-STJ fls. 4510/4511 e 4552/4555, e DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão referente ao Tema 1.199 do STF e, em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pela Suprema Corte; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema posto em repercussão geral. PREJUDICADO o agravo interno de e-STJ fls. 4.559/4.573.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro determinou o sobrestamento dos recursos excepcionais interpostos à luz do Tema n. 1199 do STF (fls. 22-26):

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos com pedido de efeito suspensivo, fls. 3.629/3.699 e 3.810/3.877, com fundamento nos artigos 105, inciso III, alíneas “a” e “c” e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, respectivamente, interpostos contra os acórdãos da Décima Quinta Câmara Cível, fls. 3.507/3.526 e 3.603/3.013, assim ementados:

[...]

Decisão dessa Terceira Vice-Presidência, fls. 370/377, sobrestou os recursos diante do Tema nº 576 do STF.

Certidão, fl. 4.223, informou o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso paradigma que originou o Tema nº 576 do STF.

Decisão da Terceira Vice-Presidência, fls.4.225/4.236, inadmitiu os recursos interpostos.

Agravos em recursos especial e extraordinário às fls. 4.384/4.471 e 4.472/4.557, com fundamento no artigo 1.042, do Código de Processo Civil.

[...]

Decisão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 5.131/5.132, não conheceu do agravo em recurso especial. Às fls. 5.173/5.176 rejeitou os embargos de declaração Decisão do Superior Tribunal de Justiça, fls. 5.131/5.132, não conheceu do agravo em recurso especial. Às fls. 5.173/5.176 rejeitou os embargos de declaração.

[...]

A questão jurídica em discussão nos autos está em debate perante o Supremo Tribunal Federal, após ter a repercussão geral reconhecida gerando o Tema nº 1.199 (ARE 843989 RG/PR) (“Definição de eventual (IR)RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente”).

Nesses termos e considerando a decisão proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, Relator do ARE nº 843.989, a hipótese é de sobrestamento dos autos, ante a determinação de suspensão nacional do Ministro relator.

[...]

Ademais, e conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento, pela instância ordinária, dos recursos especiais, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo Supremo Tribunal Federal, tal como se dá no caso destes autos.

[...]

Pelo exposto, DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos à luz do Tema nº 1.199 do STF.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim se pronunciou sobre a questão controvertida (fls. 28-29):

Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Projeto “Saúde em Movimento”. Desvios de recursos públicos destinados à Saúde. Primeiro agravo retido não conhecido. Segundo agravo retido desprovido. Primeira apelação desprovida. Segunda apelação provida. Retoque na sentença de ofício. 1. Não se conhece de agravo retido que não foi reiterado. 2. Quando da renúncia ao mandato, ficou o primeiro apelante ciente de que deveria constituir novos advogados. Não o fez. Não cabe intimá-lo pessoalmente. 3. Em obediência ao princípio da ampla defesa, mantém-se nos autos a prova documental suplementar acostada pelo primeiro apelante. 4. Restou demonstrado que houve indevida dispensa de licitação, com contratação ilícita da Fundação Pró-Cefet. 5. E, a partir dessa contratação, seguiram-se as demais, com vultoso prejuízo ao Erário Público, ante o desvio de recursos. 6. Quanto ao primeiro apelante, a prova é ainda no sentido de que, como Secretário de Estado de Governo, intercedeu para que fosse extinta a contratação da FESP, abrindo caminho para a contratação da Pró-Cefet e, a partir daí, para a montagem e funcionamento do esquema de desvio de verbas. 7. Reconhecimento, portanto, da prática das condutas previstas nos arts. 10, I, VIII e XII e 11, I e V, LIA. 8. Como decorre da inicial e não foi alvo de impugnação, o projeto “Saúde em Movimento” custou ao Estado a expressiva quantia de R\$ 234.454.400,00 (duzentos e trinta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos

reais). Portanto, deve ser reformada a sentença para condenar o primeiro apelante, solidariamente com os demais réus da ação originária que foram condenados ou que, eventualmente, vierem a sê-lo, a ressarcir integralmente o dano causado ao erário. 9. Fixação de novo valor para a multa civil. 10. Dano moral coletivo configurado. Valor indenizatório adequado. 11. A proibição de contratação com o Poder Público ou de recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios pelo prazo de cinco e a suspensão dos direitos políticos por oito anos estão de acordo com o art. 12, II, LIA e, portanto, também não merecem reparo. 12. Primeiro agravo retido a que não se conhece. Segundo agravo retido a que se nega provimento. Primeira apelação a que se nega provimento. Segunda apelação a que dá provimento, retocada de ofício a r. sentença.

Defende a ocorrência de prescrição intercorrente, com a possibilidade de retroação da lei de improbidade administrativa em benefício do réu.

Sustenta que, após a interrupção gerada pelo ajuizamento da ação, o prazo para a prescrição intercorrente é de 4 anos, portanto, segundo argumenta, na data de prolação da sentença, já havia transcorrido mais de quatro anos do último marco interruptivo.

Aduz que a iminência de ultimação dos prazos de escolha de candidatos em convenção partidária e subsequente apresentação do registro à justiça eleitoral são motivos suficientes para definir a urgência na determinação de suspensão dos efeitos sentença condenatória.

É, no essencial, o relatório. Decido.

De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência para conferir efeito suspensivo somente é possível quando presentes, concomitantemente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A propósito, cita-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA (ART. 966, VIII, § 2º, DO CPC/2015). ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA (ART. 300 DO CPC/2015). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PERICULUM IN MORA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.

1. Em preliminar, cumpre receber o pedido de reconsideração como agravo regimental.
2. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015

para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória. A propósito, sustenta a plausibilidade do direito invocado na ação rescisória e a existência de prejuízo irreversível inerente à continuidade dos processos de execução.

3. O artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015 exige para a concessão da tutela de urgência a presença cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo que a ausência de qualquer dos requisitos referidos obsta a referida pretensão.

4. Ademais, impende destacar que o ajuizamento de ação rescisória não impede o prosseguimento da decisão que visa ser rescindida, nos termos do artigo 966 Código de Processo Civil de 2015: "A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória."

5. O requerente, entretanto, não comprovou o *periculum in mora*, apto a determinar a suspensão da execução do julgado. A simples alegação no sentido de que os valores executados equivalem a mais de oitenta por cento do valor de sua folha de pagamento pessoal, isso num momento terrível por que passa a economia do país" (fl. 129 e-STJ), não é suficiente para comprovar o referido requisito, principalmente quando não apresentado nenhum documento que comprove tais alegações. Não obstante, como cediço, a alegação da ocorrência de atos de execução do julgado, por si só, não é suficiente para a configuração de risco de dano jurídico irreversível. 6. Agravo interno não provido. (RCD na AR 5.879/SE, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe de 8/11/2016, grifo meu.)

No caso em epígrafe, num exame sumário, está caracterizado o requisito do *fumus boni iuris*, consubstanciado na possibilidade de êxito do agravo em recurso especial, em razão das discussões jurídicas verificadas na presente demanda, que, em sede de cognição não exauriente, ultrapassam o óbice da Súmula n. 7/STJ, tal como: imediata aplicação, em benefício do réu, da Lei n. 14.230/2021, sobretudo com relação aos novos prazos de prescrição geral e intercorrente, controvérsias jurídicas estas com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no tema n. 1.199.

Portanto, numa análise perfunctória, há probabilidade de êxito do recurso especial, em decorrência de ilegalidade da decisão originária. O apelo em apreço trata de diversas alegações de violações a dispositivos legais, que, se reconhecidas, podem resultar risco de irreversibilidade da decisão judicial tomada na instância originária, caso não haja a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial interposto.

Bem assim, na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura.

Nesse diapasão, importa enfatizar o precedente do Supremo Tribunal Federal, ARE n. 1.325.653/DF. O Ministro relator NUNES MARQUES entendeu pela caracterização do perigo da demora, com risco de irreversibilidade, determinando a

suspensão da eficácia do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, com restabelecimento dos direitos políticos de uma das partes, tudo em razão do reconhecimento da existência de questão de ordem pública, como a superveniência da Lei n. 14.230/2021, que, ao conferir nova redação ao art. 23 da Lei n. 8.429/1992, leva à necessidade de averiguação de eventual transcurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

Cito trechos esclarecedores da lavra do Ministro NUNES MARQUES, no referido precedente da corte constitucional:

[...]

Dessa maneira, restabelecida a análise da irresignação veiculada por meio do recurso extraordinário interposto por Roney Tanios Nemer, passo a apreciar o pedido de atribuição de efeito suspensivo por ele deduzido.

E, ao fazê-lo, reconheço a existência de uma questão de ordem pública, cognoscível até mesmo de ofício, que depõe em favor da demonstração da probabilidade de acolhimento da pretensão recursal.

A superveniência da Lei 14.230/2021, ao conferir nova redação ao art. 23 da Lei 8.429/1992, tem o condão de agregar à análise da questão jurídica ora devolvida ao conhecimento desta Corte a necessária aferição do transcurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva.

Transcrevo a seguir os dispositivos atinentes à espécie (com meus grifos).

Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

§ 4º. O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I – pelo ajuizamento da ação de improbidade;

II – pela publicação da sentença condenatória;

III – pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV – pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V – pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º. Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

A respeito da prescrição intercorrente, assim dispõe o art. 206-A do Código Civil, na redação dada pela Lei 14.382, de 27.6.2022:

A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de

prescrição da pretensão, observadas as causas de impedimento, de suspensão e de interrupção da prescrição previstas neste Código e observado o disposto no art. 921 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Aqui se mostra relevante anotar o conhecido princípio de interpretação segundo o qual a norma específica se sobrepõe à norma geral.

No caso em análise, havendo uma norma específica (§ 5º do art. 23 da Lei 14.230/2021) prevendo o reinício, **pela metade**, da contagem do prazo prescricional interrompido, tal disposição há de prevalecer sobre a regra geral estatuída na novel disposição do Código Civil (art. 206-A).

[...]

Cabe observar, ademais, que, conforme estatuído na Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (caput do art. 6º), a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, os costumes e os princípios gerais do direito.

Para além disso, o risco de perecimento do direito invocado em razão do mero decurso do tempo se apresenta materializado, no caso dos autos, diante da iminência de ulatimação dos prazos de escolha de candidatos em convenção partidária e subsequente apresentação do registro à Justiça Eleitoral.

Reputo presentes, assim, os requisitos autorizadores de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, suspendo a eficácia do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, restando restabelecidos os direitos políticos de Roney Tanios Nemer.

Portanto, na espécie, a parte requerente demonstrou o *periculum in mora*, já que desenvolveu argumentação sobre a necessidade concreta e urgente de concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto, que justifica a atuação em regime de plantão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, *c*, do RISTJ, defiro o pedido para conceder efeito suspensivo ao recurso especial e afastar as consequências condenatórias do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, restabelecendo os direitos políticos do requerente, até o julgamento pela Primeira Turma.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de julho de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Presidente